



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ano 2016

PARECER nº 405/2016
Emenda Modificativa de nº CM-062/2016
Ao Projeto de Lei nº EM-072/2016

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Modificativa de nº CM-062/2016, de autoria do nobre Vereador Eduardo Print Júnior, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-072/2016, de autoria do Executivo Municipal, que Orça a Receita e Fixa a Despesa para o exercício de 2017.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 203, II, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 11, I, art. 84, II, § 2º, e art. 88, *caput* e §1º, I, todos da LOM, em simetria com a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o art. 48, parágrafo único e art. 30, I, §§ 5º, 6º e 7º, III, do art. 165, da Constituição Federal, *in Verbis*:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – os orçamentos anuais;

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** da Emenda Modificativa de nº CM-062/2016, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-072/2016.

Divinópolis, 16 de Novembro de 2016.

Adilson Quadros
Vereador - Relator

Edmar Rodrigues
Vereador - Secretário

Dr. Delano Santiago
Vereador – Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica Especial – OAB/MG:66.289